



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N° 21, DE 2022

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (nº 2.114/2011, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito)".

Mensagem nº 213 de 2022, na origem  
DOU de 05/05/2022

**Recebido o veto no Senado Federal: 05/05/2022**  
**Sobrestando a pauta a partir de: 04/06/2022**

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 12/05/2022



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 213

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 141, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.114, de 2011, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito)”.

Ovidos, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa estabelece a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

Todavia, a proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público, ao instituir o benefício fiscal de caráter não geral, sem apresentar a estimativa trienal do impacto para o exercício do início da vigência dos benefícios e para os dois anos seguintes, tampouco as medidas compensatórias necessárias, as metas e os objetivos que designariam o órgão gestor responsável por seu acompanhamento. Dessa forma, o benefício acarretaria renúncia de receita, em violação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 124, no art. 125 e nos incisos II e III do **caput** do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Ademais, há contrariedade ao interesse público, uma vez que a isenção de imposto de importação de produto abrangido pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM que não esteja grafado como Bens de Informática e Telecomunicações - BIT e Bens de Capital - BK e que não esteja amparado por outro mecanismo de exceção à Tarifa Externa Comum - TEC poderia constituir violação das regras do Mercosul, passível de contestação pelos Estados partes do bloco. Nesse sentido, apenas alguns dos produtos

classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07 e 90.10 estariam abrangidos pela Decisão do Conselho do Mercado Comum de nº 08/2002.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de maio de 2022.

*Jair Bolsonaro*

**PROJETO VETADO:**

**Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2015**

**(nº 2.114/2011, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Ficam isentos da incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º As isenções previstas no **caput** deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não tenham similar nacional.

§ 2º A aquisição dos equipamentos de que trata o **caput** deste artigo, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário da isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no **caput** nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os equipamentos e materiais fotográficos e cinematográficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07 e 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, o beneficiário da isenção de que trata esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação do exercício da profissão de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista ou operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente assinada, contrato de trabalho ou, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, ainda, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço

pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades de que trata o **caput** do art. 1º.

**Art. 4º** O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei importará ao responsável pelo fato o pagamento dos impostos dispensados acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

**Art. 5º** O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

**Art. 6º** O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.